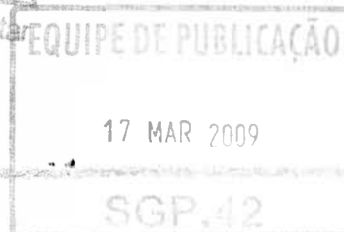
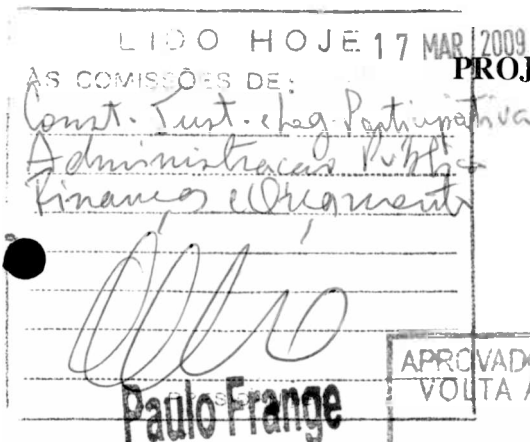


Nº 01 do proc
Adelina Cícero
Ass. Parlamentar
RF. 100.400



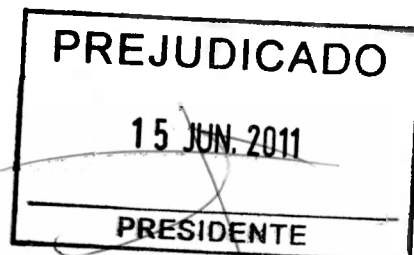
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP



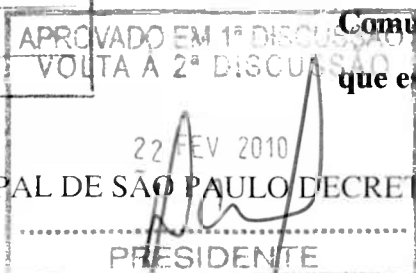
PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00135/2009



Institui, no âmbito do Município de São Paulo,
o Conselho Municipal de Participação da
Comunidade Nordestina, com as atribuições
que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:



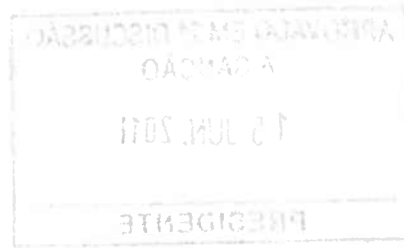
Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina, com as seguintes atribuições:

I - estabelecer diretrizes, levar propostas, e promover atividades, em todos os níveis da Administração municipal direta e indireta, que visem a defesa dos direitos da Comunidade Nordestina para sua plena inserção na vida social, econômica, política e cultural da cidade;

II - assessorar o Prefeito Municipal, emitindo pareceres, encaminhando sugestões e acompanhando a elaboração e execução de programas de governo relativos à Comunidade Nordestina com o objetivo de defender seus direitos e interesses;

III - encaminhar à Câmara propostas de natureza legislativa que tenham por objetivo assegurar e ampliar os direitos da Comunidade Nordestina no Município de São Paulo;

IV - desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos às problemáticas específicas da Comunidade Nordestina, inclusive em colaboração com instituições universitárias e entidades da sociedade civil;



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e ficha de
informação, para ser(em) com

Nº 2 a 7
Em 24 3 09
Ass: _____

Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc. fls. 2
Nº 01.135 de 09
Adelina Cícero - Adv. Parlamentar
RF. 100-406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

V - abrir canais para a mais ampla participação da Comunidade Nordestina em São Paulo na conscientização e resolução de seus problemas específicos;

VI - receber sugestões da sociedade, receber denúncias e opinar sobre elas e encaminhá-las, quando for o caso, e estudar problemas atinentes à Comunidade Nordestina que lhe sejam encaminhados;

VII - promover a comemoração de todos os eventos ligados aos interesses da Comunidade Nordestina, especialmente aqueles relacionados aos temas da arte, da cultura e da história do Nordeste do Brasil.

VIII - elaborar seu Regimento Interno.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina será composto por 11 (onze) conselheiros e 05 (cinco) suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, escolhidos dentre os cidadãos com participação e reputação na Comunidade Nordestina, consultados previamente para sugestões, a Câmara Municipal e os movimentos e entidades da própria comunidade.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho ora instituído serão empossados pelo Prefeito Municipal, devendo na sua primeira reunião eleger o Presidente e o Secretário.

Artigo 3º - As funções de membro do Conselho ora instituído não serão remuneradas, mas serão consideradas como de relevante interesse público.

Sandra Tadeu

Folha nº 03 do proc. fls. 3
Nº 01-135 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

Artigo 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, proibida a reeleição.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, baixando as normas complementares da organização do Conselho ora instituído, especialmente aquelas relativas à elaboração e à aprovação de seu Regimento Interno.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Às Comissões competentes

SANDRA TADEU
Vereadora – DEM/SP

Folha nº 04 do proc. fls. 4
Nº 01-135 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre ressaltar que não há qualquer tipo de vício de iniciativa na propositura. O Brasil organiza-se como Estado Democrático de Direito, no qual os princípios democráticos são viabilizados por instituições típicas da democracia representativa, complementadas por meios de formas diretas de exercício de poder pelos cidadãos de modo a ampliar a participação popular na gestão da “coisa pública”.

A natureza híbrida de nosso sistema democrático, que pode ser caracterizado como participativo, traduz-se na institucionalização de vários instrumentos clássicos de democracia direta como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de lei. A Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê mesmo que, de modo semelhante ao existente no plano federal, exista, ao lado da representação tradicional exercida pelo Poder Legislativo, uma série de entidades representativas de modo a aproximar ao máximo a população da esfera pública.

Assim, a Lei Orgânica paulistana dispõe em seus artigos 8º e 9º, I, da seguinte maneira:

Art. 8º - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 9º - A lei disporá sobre:

I – o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em

Folha nº 05 do proc. fls. 5
Nº 01-135 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RE 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

*especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das
diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.*

Assim, segundo os artigos citados, é de competência desta Câmara a iniciativa de projetos dessa natureza, já que a norma cita claramente a expressão “Poder Municipal”, que quer dizer “qualquer um dos dois Poderes que o compõem”.

Em segundo lugar, cumpre seja reafirmado que, por força do que consta no “caput” do art. 37 da Lei Orgânica do Município a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na própria Lei Maior.

Portanto, cumpre ressaltar que o presente projeto de lei visa instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina, que tem por objetivo primordial, entre outros, agir através de diretrizes, propostas e atividades junto à Administração Pública municipal no sentido da defesa dos direitos e interesses dos milhões de nordestinos que, vivendo e trabalhando em São Paulo, contribuem, de modo insubstituível, para a grandeza de nossa cidade.

Há décadas que a pujança da cidade depende, em escala cada vez maior, da força de trabalho oriunda do Nordeste do Brasil. E também, cada vez mais, São Paulo acaba por se tornar uma “cidade nordestina” na qual sua arte, sua cultura e seus costumes têm peso crescente. É possível que morem em São Paulo, em nossos dias, um número de cidadãos nascidos no Nordeste superior ao de suas grandes cidades como Recife, Fortaleza e Salvador.

Sandra Tadeu

Folha nº 06 do processo
Nº 01-135 de 09
Adelina Ciccone - Parlamentar
RF: 100 405



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

A força que São Paulo recebe dos nordestinos deve ser retribuída com merecidos cuidados, especialmente com o pleno reconhecimento de seus direitos e interesses.

É com o intuito de estreitar, organizar e desenvolver as relações entre a comunidade nordestina e o governo municipal que propomos o presente projeto de lei que, ao elevar essas relações ao plano institucional, permite um avanço decisivo no reconhecimento de uma cidadania plena para esse numeroso povo que vai se tornando paulistano sem renegar suas raízes nordestinas.

Portanto, diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

SANDRA TADEU

Vereadora – DEM/SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo n.º 01-135109 241312009 (a) 020

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

25/03/09

db
Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

25/03/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 26/03/09 16:30
POR A

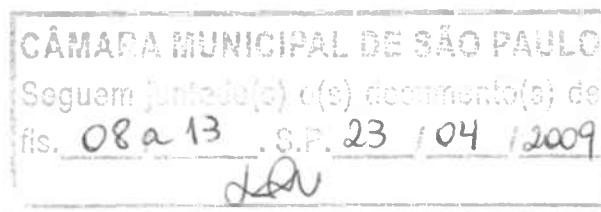
SAÍDA: A3

Sr(a). Príadme

Efetuar pesquisa.

SP. 27/03/2009.

Resposta efetuada
31/03/2009



Lívia Salema Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL Nº 0135/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 0724/95, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Participação e Integração do Nordeste na cidade de São Paulo.

Cópia do citado projeto de lei acompanha esta informação.

Tendo em vista o resultado da pesquisa, que aponta a existência de projeto anterior tratando do mesmo assunto, sugere-se o envio do presente projeto à sua autoria, para ciência e manifestação.

São Paulo, 15 de abril de 2009.


Raimundo Batista

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Proc. Nº 135/2009
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - FL
01-0724/1995

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Participação e Integração do Nordestino na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal da Participação e Integração do Nordestino na cidade de São Paulo.

Art. 2º - O Conselho Municipal da Participação e Integração do Nordestino tem as seguintes atribuições:

I - formular diretrizes e promover, em todos os níveis da Administração Direta e Indireta, atividades que visem à plena participação e integração dos imigrantes nordestinos na vida sócio-econômica e político-cultural da cidade, bem como defender seus direitos e interesses;

II - desenvolver estudos, pesquisas e promover debates sobre a problemática da participação e integração do imigrante nordestino na cidade;

III - sugerir ao Prefeito e à Câmara Municipal de São Paulo, a elaboração de projetos de lei ou outras iniciativas que visem assegurar ou ampliar a participação e integração do imigrante nordestino na cidade, e coibir atos ou iniciativas discriminatórias;

IV - formular diretrizes e desenvolver estudos que visem assegurar, em todos os níveis da Administração Direta e Indireta, o acesso à moradia, à educação e à saúde, a todo imigrante nordestino no Município de São Paulo;

V - fiscalizar e tomar providências para o cumprimento dos direitos dos imigrantes nordestinos na cidade;



Câmara Municipal de São Paulo

Proc. Nº 135/2009 fls. 11

RF: 11.274

VI - desenvolver projetos que promovam a participação do imigrante nordestino em todos os níveis de atividades;

VII - estudar os problemas, receber sugestões da sociedade e opinar sobre as denúncias que lhe sejam encaminhadas;

VIII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos ou individuais dos imigrantes nordestinos na cidade de São Paulo;

IX - apoiar realizações concernentes aos imigrantes nordestinos que visem divulgar e celebrar suas tradições culturais regionais e manifestações de fé religiosa, entre outras;

X - elaborar seu regimento interno.

Art. 3º - O Conselho Municipal da Participação e Integração do Nordeste será composto, paritariamente, por:

I - presidentes das associações legalmente constituídas representativas dos interesses dos imigrantes nordestinos;

II - representantes de lideranças populares e outras entidades representativas dos nordestinos;

III - representantes da área social das Secretarias e Empresas Municipais.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal da Participação e Integração do Nordeste serão designados pelo Prefeito do Município de São Paulo.

§ 2º - A designação dos representantes das lideranças populares e outras entidades representativas dos nordestinos, de que trata o inciso II deste artigo, deverá considerar nomes de comprovada atuação na participação e integração dos imigrantes nordestinos na vida da cidade, após consulta aos respectivos movimentos e entidades.

§ 3º - A representação das Secretarias e Empresas Municipais, de que trata o inciso III deste artigo, deverá contemplar, em especial, aquelas voltadas para as áreas da saúde, educação, habitação, bem-estar social, transportes e cultura, entre outras.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, mas consideradas como serviço público relevante.

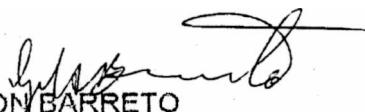
Art. 5º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos.

Art. 6º - O Presidente do Conselho Municipal da Participação e Integração do Nordeste, escolhido entre seus membros, será designado pelo Prefeito do Município de São Paulo.

Art. 7º - Outras normas de organização do Conselho Municipal da Participação e Integração do Nordeste serão definidas em decreto.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de agosto de 1995


GILSON BARRETO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 135 fls. 139
Proc. Nº 135
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Dê-se ciência à nobre Vereadora Sandra Tadeu, haja vista a existência de projeto de lei anterior cuidando do mesmo assunto, para manifestação.

São Paulo, 23 de abril de 2009.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 13
Proc. Nº 135 fls. 14
hww
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

À Exma. Vereadora Sandra Tadeu.

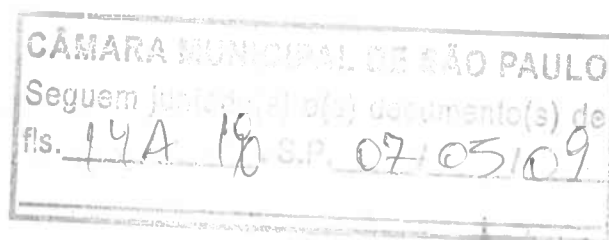
(44)

Para ciência e manifestação, nos termos do despacho exarado pelo Sr. Presidente.

São Paulo, 22 de abril de 2009.


Raimundo Batista

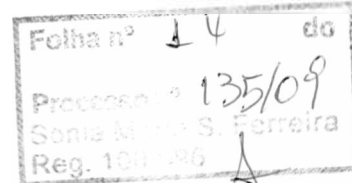
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926



Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU - DEM/SP

São Paulo, 5 de maio de 2009.

A SGP-2

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo

Tendo em vista despacho do senhor Presidente, venho expor o quanto segue.

Em que pese a existência do Projeto de Lei nº 724/1995, do nobre vereador Gilson Barreto, faz-se necessário o prosseguimento do presente feito, pois o projeto nº 135/2009, de minha autoria, é mais completo e possui detalhes imprescindíveis à formação do Conselho. Senão vejamos:

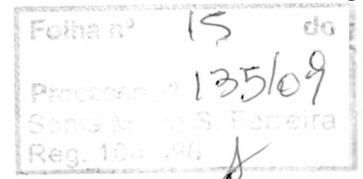
Conforme análise minuciosa do projeto nº 135/2009, percebe-se logo em seu artigo 1º, previsão expressa da possibilidade de assinatura de termos de cooperação com instituições universitárias e entidades da sociedade civil (art. 1º, IV, segunda parte), com o fito de desenvolver estudos e pesquisas em prol da comunidade nordestina. Não há previsão expressa nesse sentido no projeto nº 724/1995.

Além disso, o inciso VI da proposta de minha autoria prevê como atribuição do conselho a promoção (realização, patrocínio, produção) dos eventos comemorativos ligados ao interesse da comunidade nordestina. A medida vai além daquela descrita no projeto de 1995, que apenas descreve como função o apoio à “realizações concernentes aos imigrantes nordestinos”.

Viaduto Jacareí, nº 100, 6º andar, sala 607 - CEP: 01319-900 - São Paulo-SP - Tel. 3396-4244.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU - DEM/SP

Aqui outra diferença merece ser pontuada. A propositura nº 724/95 usa, por todo o texto normativo, a expressão “imigrante nordestino”. Preferimos, em nosso projeto, utilizar “comunidade nordestina”, por entender que não só os imigrantes, mas também os descendentes de nordestinos merecem o amparo da lei e do respectivo Conselho.

Apenas a título de esclarecimento, ainda que tais medidas possam parecer singelas, não as são. Com efeito, a interpretação de uma lei sempre é tarefa desenvolvida por estudiosos, que buscam alcançar o exato sentido da norma. Para que isso ocorra de modo preciso, é necessário o emprego metódico das palavras. Quanto mais apurado e técnico for o legislador, mais fácil é a missão do operador do direito e, conseqüentemente, dos sujeitos a quem a norma se destina.

Ademais, não está presente na propositura de 1995 a quantidade de conselheiros que farão parte do órgão, bem como não há menção à possibilidade de reeleição para os cargos. Nossa proposta, por outro lado, deixa claro que o Conselho será composto por 11 (onze) conselheiros e 5 (cinco) suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição.

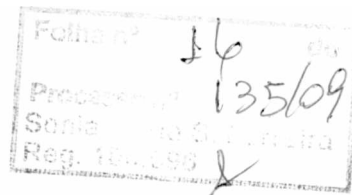
Nessa linha, no que tange à eleição dos conselheiros, cumpre ressaltar ainda que de acordo com o PL nº 135/2009, o Presidente e o Secretário do Conselho serão eleitos pelo voto de seus membros, ao passo que o PL nº 724/1995 afirma que cabe ao Prefeito designar o Presidente. Entendemos que nossa medida é mais democrática, se coadunando com os princípios de nosso ordenamento eleitoral.

Finalmente, percebemos que o projeto de 1995 não contém cláusula financeira, item obrigatório em proposições geram despesas. Ensina o artigo 25, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Sandra Tadeu



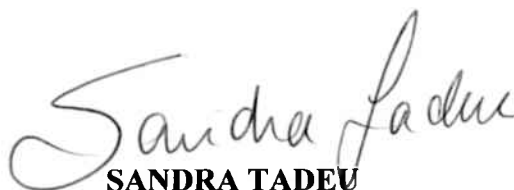
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU - DEM/SP

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, diante de todo o exposto, requeiro seja dado prosseguimento a este projeto de lei, para que os pontos acima enfocados estejam definitivamente regulamentados.


SANDRA TADEU

Vereadora - DEM/SP

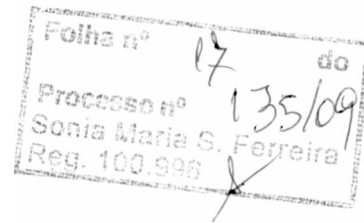
CÂMARA DE VEREADORES DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA DE VEREADORES DO RIO DE JANEIRO
Seguem juntados os documento(s) de
fls. ____ / ____ / ____

SEM EFEITO

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Com a manifestação da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha nº	18	do
Processo nº	135/09	
Sessão	Março	Feireira
Reg. 100 nº		

fls. 23

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 17.

São Paulo, 4 de maio de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 07/5/09 às 18h
 RF 10801

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 14/05/09

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 66 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 19/05/09 ÀS 14:10 h
 POR *Dei*
 SAÍDA 26/05 ÀS 11 h 40 ASS: *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Seguinte(s) (anexo(s)) posto data documental(s) redação(s)
 sob nº 19 a 22 e folha de informação nº
 em 13/8/09

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00617/2009

Folha nº 19 do proc.
nº 01-135-09
Solange Raíssa dos Santos
RF. 10.801

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0135/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, que institui no Município de São Paulo o "Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina", instituição colegiada de participação direta da comunidade na Administração, com poderes consultivo e fiscalizador para a defesa dos direitos da Comunidade Nordestina, com vistas à sua plena inserção na vida social, econômica, política e cultural do Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior¹, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à defesa dos interesses sociais, econômicos, políticos e culturais da Comunidade Nordestina, denota-se claramente a manifestação do interesse local na propositura, considerando que a migração de nordestinos para a Cidade de São Paulo representa um dos maiores fluxos migratórios do processo de produção do território nacional, restando já integrada de forma definitiva na vida da metrópole paulistana.

O projeto relaciona-se, ainda, com tema de suma importância na estrutura jurídico política do País, qual seja, a participação da população na gestão da coisa pública. No que tange a este aspecto, é importante lembrar que o Brasil é um Estado Democrático de Direito que tem como alicerces, além dos institutos típicos da democracia, outras formas diretas de exercício do poder pelos cidadãos, conforme definido em nossa Carta Magna (art. 1º e parágrafo único).

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, ao lado da representação tradicional exercida pelo Poder Legislativo, prevê nos artigos 8º e 9º, a participação direta da população nas decisões do Poder Municipal, através da criação de Conselhos do qual participarão membros da comunidade.

¹ In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 20 de 2000
nº 01-135
Solange Rainoni dos Santos
RF. 10.851

Os dispositivos legais acerca da participação dos cidadãos na definição dos rumos das políticas públicas encontrados na Constituição Federal e na Lei Maior do Município acima mencionados demonstram a pertinência da propositura em análise. Com efeito, o Conselho instituído pelo projeto terá importantes funções na condução da defesa dos direitos da Comunidade Nordestina.

No mais, não há que se falar em usurpação de função executiva porquanto a regulamentação das medidas ora discutidas ficarão a cargo daquele Poder, consoante o art. 6º da proposição.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/8/09

[Handwritten signatures: Laine, J. Olimpio, J. Chabita, Agnaldo Muniz]

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0135/09.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina.

Não obstante os elevados propósitos de sua autora, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que invade seara reservada ao Poder Executivo, nos termos dos artigos 37, §2º, IV; 69, II e XVI e 70, XIV; todos da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, de acordo com o texto da propositura, algumas das atribuições do Conselho seriam: i) promover atividades em todos os níveis da administração direta e indireta que visem à defesa dos direitos da comunidade nordestina; e, ii) assessorar o Prefeito, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de programas de governo relativos à comunidade nordestina. Registre-se, ainda, que o art. 2º prevê que os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito e o 6º prevê que o Executivo deverá expedir as normas necessárias à organização do Conselho, especialmente aquelas relativas à elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.

Contudo, o comando, a direção da administração pública incumbe ao Prefeito, nos termos dos dispositivos legais acima citados. Assim, a adoção de uma linha de atuação na proteção dos interesses de determinado segmento da população, bem como a definição das atividades a serem desenvolvidas para tanto, são medidas que se inserem na órbita da atividade administrativa, sendo que projeto de lei acerca de tal matéria é de competência privativa do Prefeito.

Frise-se, o Prefeito organizará a administração pública, sob seus diversos aspectos, consoante melhor lhe aprouver – desde que observadas, evidentemente, todas as normas jurídicas vigentes – sendo que no tocante ao quadro de servidores, notadamente aqueles que o assessoram, exercendo função de confiança, destaca-se o seu poder diretivo, o que torna inconcebível a pretensão de atribuir aos membros do conselho que a propositura intenta criar a função de assessores do Prefeito com a tarefa de emitir pareceres e de acompanhar a elaboração e execução de programas de governo.

Outrossim, não é possível, sob pena de violação do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, determinar ao Executivo a realização de atos concretos, no caso, a nomeação dos membros do Conselho em tela, bem como a impor ao referido Poder a edição de regras regulamentares necessárias à organização do órgão e de seu regimento interno.

Oportuno ponderar que diante dos aspectos acima levantados, o Conselho em tela distancia-se do caráter de órgão de colaboração e controle – espírito dentro do qual eventualmente poderiam ser criados tais conselhos – para assumir feição de órgão integrante da estrutura da administração, exercendo funções administrativas, executivas ou de planejamento.

A título ilustrativo, mencione-se recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhecendo a impossibilidade de criação de Conselhos por meio de lei de iniciativa parlamentar por representar tal medida indevida ingerência na organização administrativa do Município, *verbis*:

pl 0135-09a

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"Não se nega à Câmara Municipal o direito de editar normas atinentes ao peculiar interesse do Município, mas no exercício desse mister ela não pode editar regras concretas de administração, intervindo nas atividades e providências reservadas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete gerir a administração pública municipal, bem como criar órgãos públicos e conselhos, notadamente no que se refere às questões referentes à habitação popular, até porque, como já dito, isto implica no aparelhamento da administração local, com a finalidade específica de estabelecer os mecanismos para a composição dos integrantes do referido Conselho, além das medidas atinentes à cessão de local e espaço para a realização de suas reuniões, bem como alocação de servidores e material que garantam desempenho satisfatório de suas funções." (ADI nº 162.919-0/7-00. Rel. Mario Devienne Ferraz. DJ 22.10.2008 - grifamos)

Vale, ainda, mencionar o posicionamento do STF no que tange à indevida interferência do Poder Legislativo na organização administrativa:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 2179/ES. Rel. Min. Carlos Veloso. DJ 25/04/2003 – grifamos)

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Pelo exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/8/09

[Assinatura]
José Antonio

[Assinatura]
Celso Jatene

[Assinatura]
Matalini

pl 0135-09a

Palácio Anchieta Viaduto Jacaré, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

FOLHA Nº 74 DE 74

DE 13/8/09

Pág. 74 Col. 4

Conferido

SOLANGE RAUQUE DOS SANTOS

R. 2.1501
SANTOS

A douta Comissão de Administração Pública.

Em 13/8/09

SOLANGE RAUQUE DOS SANTOS

R. 2.1501
SANTOS

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 14/08/09 às 10:00

André Marcon

André Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.264

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

VER. PENNA

Para relatar

Sala de Trabalho da Comissão de Administração Pública

Em 25/08/09

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segundo juntado no dia 11/09/09, rubricado sob

folha nº 23-

11/09/09

Heloide Nakaki Takahashi

Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00876/2009

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 135/2009**

Folha nº 23 fls. 30
Processo 01-135/09
Hélio Nedeki Takahashi
Reg. 11123

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, "institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina, com as atribuições que especifica, e dá outras providências". Nesse sentido, a iniciativa propõe diversas atribuições ao referido Conselho, dentre as quais: estabelecer diretrizes, levar propostas e promover atividades nos vários níveis da Administração Municipal; assessorar o Prefeito, emitindo pareceres, encaminhando sugestões e acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo; encaminhar propostas legislativas à Câmara Municipal, dentre outras.

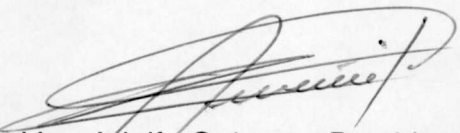
Propõe ainda, que o Conselho seja composto por 11 (onze) conselheiros e 05 (cinco) suplentes, nomeados pelo Prefeito, escolhidos dentre cidadãos com participação e reputação na Comunidade Nordestina.

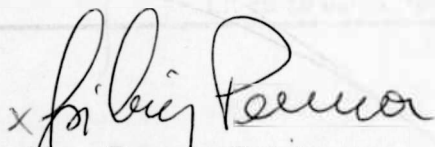
Conforme justificativa, a propositura tem o intuito de estreitar, organizar e desenvolver as relações entre a comunidade nordestina e o governo municipal, permitindo um avanço decisivo no reconhecimento de uma cidadania plena a seus integrantes.

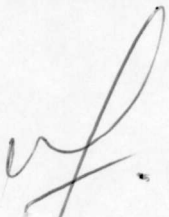
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da iniciativa.

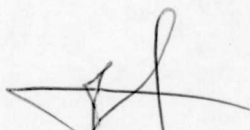
A presente propositura demonstra-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

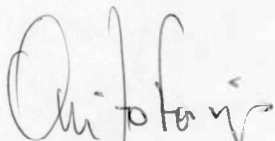
Sala da Comissão de Administração Pública, em 09/09/09.

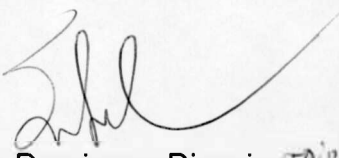

Ver. Adolfo Quintas - Presidente


Ver. Penna - Relator


Ver. Souza Santos


Ver. José Américo


Ver. Quito Formiga


Ver. Domingos Dissei - EDIR SALES

Ver. Francisco Chagas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 09 / 09

Pág. 91 Col. 22

Conferido *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKANASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 11 / 09 / 09

Th
HÉLIO HIDEKI TAKANASHI
Secretário - RF 11.123

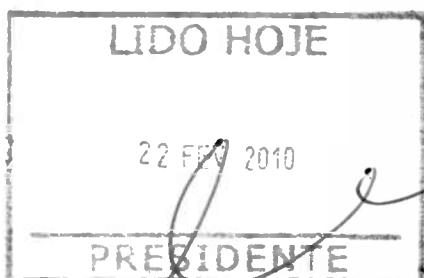
RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

11, 09, 09 às 19h00

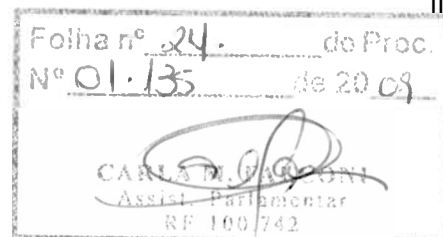
MÁRIO SÉRGIO MORTA
RF 101.088
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>MILTON HEITE</i>	
Para receber	
Sala de	
Em	14/9/2009
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.T.	

Segue(m) juntado(s) nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 24 e 26
Em 25 / 02 / 2010
Ass: *Carla M. Falconi*
Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 135/2009

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, visa instituir o Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina, com atribuição, dentre outras, de estabelecer diretrizes, levar propostas e promover atividades, em todos os níveis da Administração Municipal direta e indireta, que visem à defesa dos direitos da Comunidade Nordestina para sua plena inserção na vida social, econômica, política e cultural da Cidade.

O Conselho será composto por 11 (onze) conselheiros e 5 (cinco) suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, escolhidos dentre os cidadãos com participação e reputação na Comunidade Nordestina, devendo ser consultados previamente a Câmara Municipal de São Paulo e os movimentos e entidades da própria Comunidade, para sugestões. As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, mas serão consideradas como de relevante interesse público.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22/02/10

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

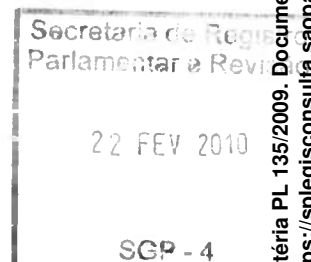
Ver. Atílio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Souza Santos



Folha nº 25- do Proc.
Nº 01.135 de 2009

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) –

Passemos ao item seguinte.

- “PL 135/2009, da Vereadora SANDRA TADEU (DEMOCRATAS) Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina, com as atribuições que especifica, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 135/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 26
do processo n.º 01-135 de 2009, 25 / 02 / 2010 (a) _____

Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
R: 100.742

À SGP-2
Sra. Secretária

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação na 82ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 22 de fevereiro de 2010.

25/02/2010


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

25/02/2010


Angela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

0106 50 26 193

Segue(m), juntado(s), nesta data, documento(s)
e folha de informação rubricado(s) sob
nº 27 a 34
Em 17/06/2011 a) 
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LIDO HOJE

15 JUN. 2011

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

Projeto de Lei, Substitutivo da Autora.

PROJETO DE LEI: Nº135/2009.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO**

15 JUN. 2011

“INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, O CONSELHO MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NORDESTINA, COM AS ATRIBUIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DA SÚBSESSÃO PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina, com as seguintes atribuições:

I - estabelecer diretrizes, levar propostas, e promover atividades, em todos os níveis da Administração municipal, direta e indireta, que visem à defesa dos direitos da Comunidade Nordestina para sua plena inserção na vida social, econômica, política e cultural da cidade;

II - assessorar o Prefeito Municipal, emitindo pareceres, encaminhando sugestões e acompanhando a elaboração e execução de programas de governo relativos à Comunidade Nordestina com o objetivo de defender seus direitos e interesses;

III - encaminhar à Câmara propostas de natureza legislativa que tenham por objetivo assegurar e ampliar os direitos da Comunidade Nordestina no Município de São Paulo;

IV - desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos às problemáticas específicas da Comunidade Nordestina, inclusive em colaboração com instituições universitárias e entidades da sociedade civil;

V - abrir canais para a mais ampla participação da Comunidade Nordestina em São Paulo na conscientização e resolução de seus problemas específicos;

VI - receber sugestões da sociedade, receber denúncias e opinar sobre elas e encaminhá-las, quando for o caso, e estudar problemas atinentes à Comunidade Nordestina que lhe sejam encaminhados;

VII - promover a comemoração de todos eventos ligados aos interesses da

Secretaria de Registro
Parlamentar e Redação
15 JUN 2011
SGP - 4

Folha nº 28	do fls. 38
nº. 01-135	de 2009
Eduardo Kamino	
Técnico Administrativo	

Comunidade Nordestina, especialmente aqueles relacionados aos temas da arte, da cultura e da história do Nordeste do Brasil.

VIII - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 2º O Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina será composto por 11 (onze) conselheiros sendo 06 (seis) integrantes indicados pelas principais entidades de representação da Comunidade Nordestina da sociedade civil, e 5 (cinco) integrantes da Administração Pública Municipal.

Art. 3º A indicação dos membros representantes da sociedade civil, deverá considerar cidadãos de comprovada atuação junto aos movimentos e entidades da comunidade nordestina na Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho ora instituídos serão empossados pelo Prefeito Municipal, devendo na sua primeira reunião eleger o Presidente e o Secretário.

Art. 4º As funções de membro do Conselho ora instituído não serão remuneradas, mas serão consideradas como de relevante interesse público.

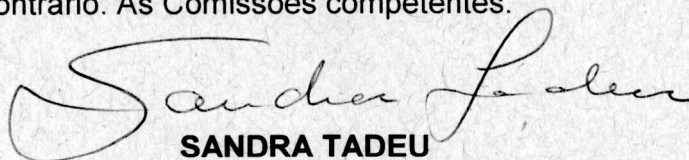
Art. 5º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único. O Conselho Municipal da Comunidade Nordestina será vinculado a Secretaria Municipal de Participação e Parceria.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, baixando as normas complementares da organização do Conselho ora instituído, especialmente aquelas relativas à elaboração e à aprovação de seu Regimento Interno.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.



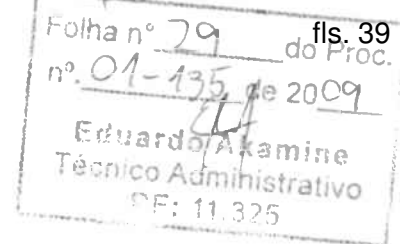
SANDRA TADEU

Vereadora – DEM/SP

Viaduto Jacareí, nº 100, 6º andar, sala 607 - CEP: 01319-900 - São Paulo-SP – Tel. 3396-4244.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 0135/09.

Trata-se de substitutivo nº apresentado em Plenário ao projeto de lei nº
0135/09, de autoria da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, que visa instituir no
âmbito do Município de São Paulo, o Conselho Municipal de Participação da
Comunidade Nordestina, com as atribuições que especifica.

A alteração proposta no substitutivo tem por objetivo aprimorar o projeto original,
aperfeiçoando seus termos, de modo a alterar a composição do referido Conselho,
prevendo que será integrado por 6 (seis) membros da sociedade civil indicados pelas
principais entidades de representação da Comunidade Nordestina da sociedade civil e
não mais pelo Prefeito Municipal e por 5 (cinco) representantes da Administração
Pública Municipal.

Ainda, quanto à indicação dos membros representantes da sociedade civil, o
substitutivo estabelece que deverá se pautar por cidadãos de comprovada atuação
junto aos movimentos e entidades da comunidade nordestina na Cidade de São Paulo.

Com relação ao mandato dos membros do Conselho a alteração pretende permitir que
esgotado o prazo de 02 (dois) anos seja permitida uma única recondução, o que era
vedado na proposta original.

Por fim, a proposta estabelece que o referido Conselho estará vinculado à Secretaria
Municipal de Participação e Parceria.

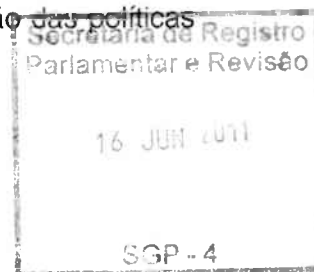
O substitutivo merece prosperar, conforme veremos.

Nada obsta a iniciativa legislativa dos membros da Câmara para a criação de
Conselhos, eis que estes revestem-se de natureza jurídica eminentemente
fiscalizatória, exercendo funções de colaboração e controle da Administração, como
instrumentos de participação comunitária no governo da comuna.

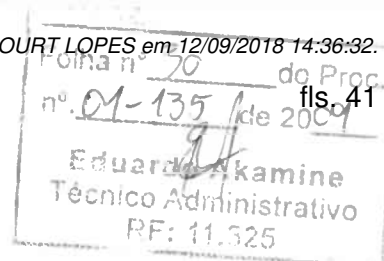
De fato, doutrinariamente definem-se os Conselhos como organizações cujo objetivo
específico é estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos
assuntos que lhe são afetos e, conseqüentemente, fiscalizar a execução das políticas
públicas.

Nesse sentido, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

"Art. 30 Compete aos Municípios:







**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 135/09

I – legislar sobre assuntos de interesse local (...)

A propósito, a Lei Orgânica Paulistana reza em seus artigos 13, *caput* e incisos I e XVIII:

“Art. 13 Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XVIII – legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões

(...)”

Ademais, a proposição encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Observe-se que, como acima exposto, a Lei Orgânica Paulistana é clara ao permitir que o Poder Legislativo legisle sobre Conselhos, como ocorre no substitutivo em esboço.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual manifesta-se

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Folha nº 31 do Proc. fls. 42
nº 01-135 de 2009
81
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RE: 11.325

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 135/009

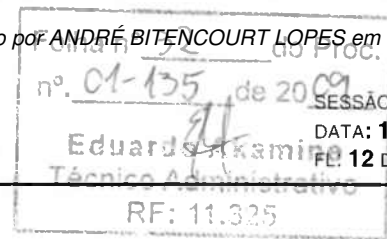
FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 15/06/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



“PL 135 /2009, da Vereadora SANDRA TADEU (DEMOCRATAS). Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina, com as atribuições que especifica, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Em discussão. Temos um Vereador inscrito. Tem a palavra o nobre Vereador Attila Russomanno.

O SR. ATTILA RUSSOMANNO (PP) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, desisto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. Há substitutivo ao PL 135 sobre a mesa. Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura.

- É lido o seguinte: (Substitutivo ao PL 135/09)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 33 do Processo: 196-SE fls. 44
nº. 01-135 de 2009 DATA: 15/06/2011
FL: 65 DE 79

Eduardo Kamine
Técnico Administrativo
PE. 41.225

“PL 135 /2009, da Vereadora SANDRA TADEU (DEMOCRATAS): Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina, com as atribuições que especifica, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - O Sr. Secretário procederá à leitura do parecer das Comissões reunidas ao substitutivo apresentado.

- É lido o seguinte: (*Parecer das Comissões ao substitutivo ao PL 135 /2009*).

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – A votos o substitutivo da autora ao PL 135/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado na forma do substitutivo. Vai à sanção.



Papel para informação, rubricado como folha nº 34 ✓

do processo nº 01-135 de 20.09.2006 /2011 (a)

À SGP-2

Sr. Secretário

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

O Substitutivo da Autora de fls. 27 e 28, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 196ª Sessão Extraordinária, no dia 15 de junho do corrente.

20/06/2011

Lízia Oshiro
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

20/06/2011

Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2-Subst.



Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar carta de lei.

16/06/2011

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

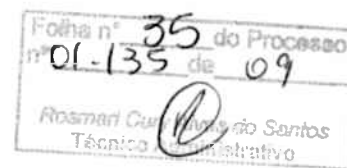
16/06/2011

Rosmari Cury Alves dos Santos
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

SEGUE *me* juntado *1* nesta data
documento *1* o papel de informação
rubricado *1* sob folha *1* nº *35/42*
Em *12/06/11*
Rosmari Cury Alves dos Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 17 de junho de 2011.

23 - OF-SGP23
23- 02149/2011

Senhor Prefeito,

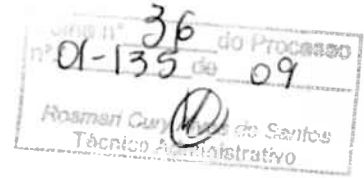
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 15 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 135/09, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina, com as atribuições que especifica, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

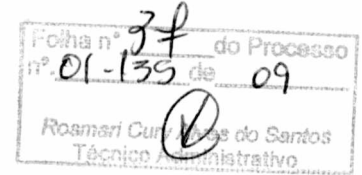
JOSÉ POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rcas

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE JUNHO DE 2011. Cópia extraída de fls. nº 27128 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 135/09). (Ver. Sandra Tadeu – Democratas). Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina, com as atribuições que especifica, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina, com as seguintes atribuições: I – estabelecer diretrizes, levar propostas e promover atividades em todos os níveis da Administração municipal, direta e indireta, que visem à defesa dos direitos da Comunidade Nordestina para sua plena inserção na vida social, econômica, política e cultural da cidade; II – assessorar o Prefeito Municipal, emitindo pareceres, encaminhando sugestões e acompanhando a elaboração e execução de programas de governo relativos à Comunidade Nordestina com o objetivo de defender seus direitos e interesses; III – encaminhar à Câmara propostas de natureza legislativa que tenham por objetivo assegurar e ampliar os direitos da Comunidade Nordestina no Município de São Paulo; IV – desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos às problemáticas específicas da Comunidade Nordestina, inclusive em colaboração com instituições universitárias e entidades da sociedade civil; V – abrir canais para a mais ampla participação da Comunidade Nordestina em São Paulo na conscientização e resolução de seus problemas específicos; VI – receber sugestões da sociedade,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

receber denúncias e opinar sobre elas e encaminhá-las, quando for o caso, e estudar problemas atinentes à Comunidade Nordestina que lhe sejam encaminhados; VII – promover a comemoração de todos eventos ligados aos interesses da Comunidade Nordestina, especialmente aqueles relacionados aos temas da arte, da cultura e da história do Nordeste do Brasil; VIII – elaborar seu Regimento Interno. Art. 2º O Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina será composto por 11 (onze) conselheiros, sendo 6 (seis) integrantes indicados pelas principais entidades de representação da Comunidade Nordestina da sociedade civil, e 5 (cinco) integrantes da Administração Pública Municipal. Art. 3º A indicação dos membros representantes da sociedade civil deverá considerar cidadãos de comprovada atuação junto aos movimentos e entidades da Comunidade Nordestina na Cidade de São Paulo. Parágrafo único. Os integrantes do Conselho ora instituído serão empossados pelo Prefeito Municipal, devendo na sua primeira reunião eleger o Presidente e o Secretário. Art. 4º As funções de membro do Conselho ora instituído não serão remuneradas, mas serão consideradas como de relevante interesse público. Art. 5º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução. Parágrafo único. O Conselho Municipal da Comunidade Nordestina será vinculado à Secretaria Municipal de Participação e Parceria. Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementada se necessário. Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta)

Folha nº 58 do Processo
nº 01-135 de 09 fls. 50
Rosneri Cury Alves dos Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

dias, contados a partir da data de sua publicação, baixando as normas complementares da organização do Conselho ora instituído, especialmente aquelas relativas à elaboração e à aprovação de seu Regimento Interno. Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário. Eu, **ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS**
Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente do

original. Eu, **CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS**
Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 16 de junho de

2011. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,

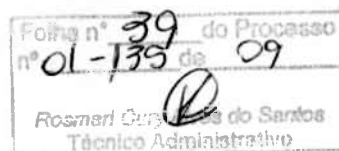
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, **CARLOS ROBERTO DA SILVA**
Secretário de Apoio Legislativo, Secretário de Apoio

Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

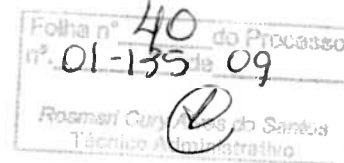


São Paulo, 17 de junho de 2011.

Recebi ofício SGP-23 nº 2149, de 17/06/11, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 135/09, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu.



Martene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 546.362.2.00
SGM/VATL

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº DE DE 2011

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina, com as atribuições que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de junho de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina, com as seguintes atribuições:

I – estabelecer diretrizes, levar propostas e promover atividades em todos os níveis da Administração municipal, direta e indireta, que visem à defesa dos direitos da Comunidade Nordestina para sua plena inserção na vida social, econômica, política e cultural da cidade;

II – assessorar o Prefeito Municipal, emitindo pareceres, encaminhando sugestões e acompanhando a elaboração e execução de programas de governo relativos à Comunidade Nordestina com o objetivo de defender seus direitos e interesses;

III – encaminhar à Câmara propostas de natureza legislativa que tenham por objetivo assegurar e ampliar os direitos da Comunidade Nordestina no Município de São Paulo;

IV – desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos às problemáticas específicas da Comunidade Nordestina, inclusive em colaboração com instituições universitárias e entidades da sociedade civil;

V – abrir canais para a mais ampla participação da Comunidade Nordestina em São Paulo na conscientização e resolução de seus problemas específicos;

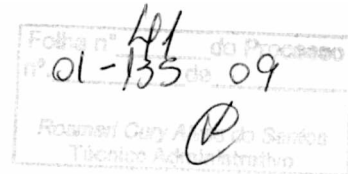
VI – receber sugestões da sociedade, receber denúncias e opinar sobre elas e encaminhá-las, quando for o caso, e estudar problemas atinentes à Comunidade Nordestina que lhe sejam encaminhados;

VII – promover a comemoração de todos eventos ligados aos interesses da Comunidade Nordestina, especialmente aqueles relacionados aos temas da arte, da cultura e da história do Nordeste do Brasil;

VIII – elaborar seu Regimento Interno.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 2º O Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina será composto por 11 (onze) conselheiros, sendo 6 (seis) integrantes indicados pelas principais entidades de representação da Comunidade Nordestina da sociedade civil, e 5 (cinco) integrantes da Administração Pública Municipal.

Art. 3º A indicação dos membros representantes da sociedade civil deverá considerar cidadãos de comprovada atuação junto aos movimentos e entidades da Comunidade Nordestina na Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho ora instituído serão empossados pelo Prefeito Municipal, devendo na sua primeira reunião eleger o Presidente e o Secretário.

Art. 4º As funções de membro do Conselho ora instituído não serão remuneradas, mas serão consideradas como de relevante interesse público.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único. O Conselho Municipal da Comunidade Nordestina será vinculado à Secretaria Municipal de Participação e Parceria.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementada se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, baixando as normas complementares da organização do Conselho ora instituído, especialmente aquelas relativas à elaboração e à aprovação de seu Regimento Interno.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de junho de 2011.

O Presidente,

JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 42

do processo nº 01-135 de 20 09 12 04 11 (a)  Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 12/07/2011, pág. 01, col. 1ª/2ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.408, DE 11 DE JULHO DE 2011.

À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO PARCIAL.

Em, 12/07/2011.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Seguindo juntado(s) os(s) documento(s) rubricado(s) sob nº 43 e 44 e o livro de informações sob nº 03, 08, 2011

Ass: 

Maria Aparecida M. G. Nickor
Técnico Administrativo
RF 11.110



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 56

São Paulo, 13 de julho de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 80/2011

Ref.: Ofício SGP-23 nº 02149/2011

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 02 AGO 2011

Senhor Presidente

Const. Just. e Leg. Partic.
Administração Pública

15 - DOCREC
15- 01894/2011

folha nº 43 do anexo
do proc. nº 01-0135 de 2009
MÁRIA A. M. G. NUNES
Téc. Administrativo
127.11.119

Reporto-me ao ofício em referência, mediante o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 135/09, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 15 de junho do corrente, que objetiva instituir, no Município de São Paulo, o Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina.

Revestindo-se a mensagem de inegável interesse público, outra não poderia ser a deliberação desta Chefia do Executivo senão o acolhimento da medida aprovada. Contudo, vejo-me compelido a apor veto parcial que atinge o inteiro teor dos incisos I, II e III do artigo 1º e parágrafo único do artigo 3º do texto, fazendo-o com supedâneo no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica deste Município, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Nos termos dos incisos I e II do aludido artigo 1º, ficam conferidas ao Conselho as atribuições de "estabelecer diretrizes, levar propostas e promover atividades em todos os níveis da Administração municipal, direta e indireta", bem como "assessorar o Prefeito, emitindo pareceres, encaminhando sugestões e acompanhando a elaboração de programas de governo", relativos às matérias e questões voltadas à defesa dos interesses da Comunidade Nordestina.

Esses dispositivos, do modo como redigidos, configuram a possibilidade de interferência do Conselho nas atividades dos órgãos municipais, cujas competências e atribuições estão legalmente definidas, valendo salientar, ademais, que o Prefeito conta com assessoria própria, devidamente estruturada, não sendo possível atribuir tal função ao colegiado.

Na verdade, as atribuições pertinentes ao Conselho ora instituído, a exemplo das outorgadas a órgãos da mesma natureza, encontram-se adequadamente previstas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do artigo 1º do texto aprovado, os quais, por esse motivo, mereceram a devida sanção.

CPF - SGP-22 - 13/07/2011 - 16:59 - 001293 - 1/1



Igualmente, também não pode prevalecer a norma contida no inciso III do artigo 1º, que prevê a possibilidade do Conselho "encaminhar à Câmara propostas de natureza legislativa que tenham por objetivo assegurar e ampliar os direitos da Comunidade Nordestina", vez que acaba por dispor sobre forma de participação na atividade legislativa não albergada pelo artigo 14 da Constituição Federal, estando em desacordo, ainda, com as disposições e preceitos da Lei Orgânica do Município de São Paulo (artigos 5º, inciso II, 36, inciso II, 37, "caput", e 44), relativos à iniciativa legislativa pelos cidadãos.

Ressalte-se que a atuação do Conselho se faz, como aliás, consta do inciso VI do artigo 1º sancionado, por meio de sugestões levadas às instâncias competentes da Administração Pública, que lhes confere o tratamento devido, executando-as diretamente ou, em se tratando de matéria reservada à lei, com encaminhamento, pela Chefia do Executivo, do pertinente projeto de lei à Câmara Municipal.

Finalmente, as disposições do parágrafo único do artigo 3º revestem-se de nítido cunho regulamentar ou até mesmo regimental, não sendo pertinentes à lei em sentido estrito. Basta verificar que o empossamento dos integrantes do Conselho pelo Prefeito, como preconizado, é medida que à toda evidência pode provocar entrave burocrático desnecessário, podendo o regulamento a que alude o artigo 7º fixar forma menos rígida para essa formalidade.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me compelem a apor veto parcial à medida aprovada, atingindo o inteiro teor dos dispositivos acima indicados, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/LMS/bam
VP 135-09



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

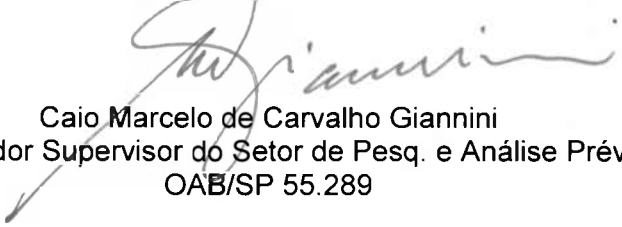
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0135/09

À SGP.22, para prosseguimento.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

À SGP-21, face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 19, 09, 2011

M.T.S.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

RECEBIDO SGP-21
Em 19/09/2011
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940